



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008809-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é agravante MARISA DE CAMPOS JOSE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA., CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008809-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARISA DE CAMPOS JOSE

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS LTDA., CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ORIGEM: VARA ÚNICA DO FORO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

VOTO Nº 14.986

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência. **Primeiro, amplia-se o alcance da gratuidade processual concedida à autora.** Gratuidade que deve ser ampla, abrangendo-se todas as despesas previstas no artigo 98, § 1º, I a IX, do Código de Processo Civil. **Segundo, defere-se a tutela de urgência.** Incidência dos arts. 300, CPC e 84, §5º, CDC. Relevância e verossimilhança nas alegações autorais, diante da situação de aparente superendividamento e da infrutífera audiência de conciliação realizada. Descontos que, em tese, podem comprometer a subsistência da agravante. A limitação dos descontos possibilitará que os réus recebam, ainda que parcialmente, os pagamentos que lhe são devidos e garante à autora, ao menos até a elaboração do plano de pagamento compulsório, meios para pagamento das dívidas. Plano de pagamento provisório e voluntário ofertado pela autora que se mostrou razoável. **Terceiro, explicitam-se os efeitos da tutela de urgência pleiteada.** Autora que não poderá contrair outros empréstimos consignados ou pessoais desde a concessão da tutela de urgência e durante a vigência do plano de pagamento, salvo autorização prévia do juízo. Autora que, ademais, estará proibida de financiar o saldo mensal de suas faturas de cartão de crédito. **E quarto, estabelecem-se observações para o prosseguimento da ação na origem.** Partes que deverão juntar documentos e esclarecimentos indispensáveis para a averiguação da viabilidade e efetividade da medida pleiteada.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA DE CAMPOS JOSÉ no âmbito da ação de repactuação de dívidas que move em face de BANCO DO BRASIL S/A e OUTROS.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1/11), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, para limitar os descontos de seus recebíveis, bem como determinou o pagamento de remuneração do conciliador. Ressaltou que: *"Existe um grande debate quanto a garantia do mínimo existência nos tribunais brasileiros. As questões giram em torno das seguintes questões: o que seria digno para um ser humano viver (parâmetros? O que o Estado dever garantir minimamente? Muitas dessas questões estão intimamente ligadas as garantias dos direitos fundamentais (erradicação da pobreza; desenvolvimento nacional; proteção ao salário). A questão é que o Poder Judiciário tem o dever de garantir uma vida minimamente digna aqueles que o acionam. Para determinar um conceito o mínimo existencial seria a garantia efetiva dos direitos fundamentais que possibilitem os cidadãos condições de se manterem vivos, isso impõe a garantia de saúde, educação, trabalho, transporte, segurança, entre outras. O limite de desconto sobre os valores de origem salarial, ainda que efetuados em folha de pagamento, não pode interferir na subsistência do contratante, sendo impenhorável o quantum voltado para sua manutenção, devendo ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana e o da preservação do salário, dispostos nos artigos 1º, inciso III, e 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal. A fixação do percentual em 30% dos rendimentos, a fim de limitar os referidos descontos, evitando o comprometimento da sua própria subsistência, é medida que se revela em harmonia com os princípios do mínimo existencial e da dignidade humana. Inteli-ência que se extrai da Súmula 295 do Egrégio Tribunal de Justiça. Os tribunais brasileiros e a Corte Superior de Justiça já firmaram entendimento de que as instituições bancárias são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, podendo o Judiciário intervir, quando provocado, nos contratos bancários, malgrado legitimamente pactuados, quando seu adimplemento se torne difi-ultoso e prejudicial. Portanto, baseado na jurisprudência do Tribunal Superior e os demais Tribunais, à me-dida que se impõe no presente caso para a garantia do mínimo existencial da Agravante é a limitação em 30% de seus vencimentos líquidos os descontos em sua conta. (...) A Agravante ingressou com a presente ação, tendo obtido deferimento da gratuidade de justiça em razão de sua comprovada hipossuficiência econômica. Contudo, o juízo de origem determinou que, mesmo sob o amparo da gratuidade, deveria arcar com os honorários do conciliador, em conformidade com a Resolução 809/2019 do TJSP, sob o fundamento de que não há previsão orçamentária para custeio desses honorários. (...) O CPC, ao prever expressamente os honorários de auxiliares da justiça, como peritos e tradutores, inclui em sua abrangência os honorários do conciliador. A norma que rege a gratuidade tem como objetivo assegurar o amplo acesso à justiça, de forma que qualquer custo adicional à parte beneficiária vulnera tal direito fundamental."*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 116/120 da origem):

"Vistos.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese sob julgamento, contudo, ainda que se reconheça o periculum in mora, não está presente o requisito do fumus boni juris. Isso porque, ainda que o ar. 104-A do Código de Defesa do Consumidor discipline possibilidade de repactuação das dívidas do consumidor em situação de superendividamento, isso não autoriza, de plano, independentemente da prévia citação e da prévia audiência de conciliação, que o Juízo suspenda o pagamento dos contratos objeto da lide.

(...)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, eis que ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

(...)

Esclareço que eventual concessão de gratuidade processual não abrangerá os honorários de conciliador(a), pois são módicos, inexistindo sequer previsão orçamentária para remuneração do referido auxiliar da justiça nas ações em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade."

O recurso foi processado com parcial efeito suspensivo.

As partes agravadas ofertaram resposta (fls. 75/80, 82/87, 89/93, 103/110 e 124/133).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou a tutela de urgência pleiteada pela autora, para limitar os descontos mensais realizados pelos réus, bem como determinou o pagamento da remuneração do conciliador, apesar da gratuidade processual deferida.

1. Gratuidade processual

Inicialmente, respeitado o entendimento do juízo de origem, deve-se destacar que não havia razão para que o benefício à gratuidade processual concedido à agravante fosse reduzido.

A gratuidade deve ser ampla, abrangendo-se todas as despesas previstas no artigo 98, § 1º, I a IX, do Código de Processo Civil.

Aliás, pela pertinência, confira-se o inciso VIII do parágrafo primeiro do citado artigo:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

Em situação semelhante, confira-se precedente da C. 31ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2027999-20.2025.8.26.0000, relator o Desembargador PAULO AYROSA, julgado em 05/03/2025, cuja ementa a seguir se destaca:

"(...) JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO PARCIAL, EXCLUÍDOS OS HONORÁRIOS DO CONCILIADOR - INADMISSIBILIDADE - BENESSE LEGAL QUE DEVE ENGLOBAL TODAS AS DESPESAS PREVISTAS NO ARTIGO 98, § 1º, I A IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCLUSIVE A REMUNERAÇÃO DO CONCILIADOR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. No tocante à concessão da gratuidade processual de modo integral, é certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita compreende todas as despesas previstas no artigo 98, § 1º, I a IX, do Código de Processo Civil, não podendo ser o agravante compelido a responder por eventuais honorários de conciliador(a), uma vez que tal encargo encontra-se abrangido pela benesse que lhe fora concedida."

Em suma, dá-se provimento ao recurso neste ponto, para afastar a exigência de recolhimento da remuneração do conciliador pelo autor.

2. Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há relevância e verossimilhança nas alegações da agravante.

Pelos documentos juntados na origem (fls. 24, 70/78 e 111/114), a autora está em aparente situação de superendividamento, de forma que os descontos decorrentes dos empréstimos tomados com todos os réus possuem, em tese, o condão de comprometer sua subsistência.

A limitação dos descontos possibilita que os réus recebam, ainda que parcialmente, os pagamentos que lhe são devidos e garante à autora, ao menos até a celebração do plano de pagamento deficitivo, meios para pagamento das dívidas.

O acolhimento provisório das condições da proposta do plano de pagamento voluntário se revelaram razoáveis (fls. 86/110 da origem), de forma que caberá aos réus, diante de sua **obrigação** de renegociação, apresentar contraproposta séria e compatível com os rendimentos da autora.

Ressalte-se que, em sede de audiência de conciliação, não houve qualquer acordo entre as partes (fls. 839/849 da origem), motivo pelo

qual as alegações autorais ganham ainda maior relevância, demonstrando a necessidade de concessão da tutela de urgência pleiteada.

E verificou-se o "periculum in mora".

Mormente após a audiência de conciliação (infrutífera), a manutenção dos descontos integrais em detrimento da autora comprometerão recursos indispensáveis à sua subsistência.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2019000-78.2025.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/03/2025, cuja ementa a seguir se destaca:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência. Primeiro, verifica-se a situação de superendividamento dos autores. Preenchimento dos requisitos para processamento da ação de repactuação de dívidas. O elemento essencial do superendividamento consiste na manifesta impossibilidade do consumidor (de boa-fé) honrar os débitos de consumo. Audiência de conciliação corretamente designada pelo juízo de primeiro grau. Segundo, mantém-se a tutela de urgência concedida. Incidência dos arts. 300, CPC e 84, §5º, CDC. Relevância e verossimilhança nas alegações autorais, diante da situação de aparente superendividamento. Descontos realizados que, em tese, podem comprometer a subsistência dos agravados. A limitação dos descontos deferida pelo juízo a quo possibilita que o réu receba, ainda que parcialmente, os pagamentos que lhe são devidos e garante aos autores, ao menos até a realizada da audiência de conciliação, meios para pagamento das dívidas. Plano de pagamento provisório e voluntário ofertado pelos autores que se mostrou razoável. Terceiro, explicitam-se os efeitos da tutela de urgência pleiteada. Autores que não poderão contrair outros empréstimos consignados ou pessoais desde a concessão da tutela de urgência e durante a vigência do plano de pagamento, salvo autorização prévia do juízo. Autores que, ademais, estarão proibidos de financiar o saldo mensal de suas faturas de cartão de crédito. E quarto, estabelecem-se observações para o prosseguimento da ação na origem. Partes que deverão juntar documentos e esclarecimentos indispensáveis para a averiguação da viabilidade e efetividade da medida pleiteada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO."

Diante de tal quadro, defere-se a tutela de urgência em favor da autora, nos seguintes termos:

(a) suspender a exigibilidade dos contratos a serem renegociados, até a apreciação do plano de pagamento compulsório, inclusive com imposição de não anotação em banco de dados de proteção e

(b) determinar o depósito judicial de 35% do valor líquido de todos os recebíveis da autora (nos moldes previstos no plano de pagamento junto às fls. 86/110 da origem). O mecanismo para cumprimento será via DESCONTO EM FOLHA, cabendo ao cartório de primeiro grau oficial o órgão pagador da autora (Governo do Estado de São Paulo – São Paulo Previdência – SPPREV), acerca desta determinação. Deverão também se abster de realizarem outras averbações de novos empréstimos em favor da autora.

Ressalte-se que não havia que se falar em limitação de 30%, como a tese aventada no recurso. A autora é servidora pública aposentada, de forma que o limite consignável que possui (parâmetro utilizado para a limitação), é de 35%, nos termos do Decreto Estadual 61.750/2015.

Aliás, a própria autora realizou seus cálculos na origem indicando a disponibilidade de 35% de seus recebíveis (fl. 86):

Situação atual

Renda mensal: R\$ 8.148,85

Saldo devedor total: R\$ 442.858,77

Mínimo existencial: R\$ 5.296,75 (65,00%)

Limite da renda disponível: R\$ 2.852,10 (35,00%)

Esta liminar terá eficácia a partir de 60 dias (úteis) a contar da publicação deste acórdão.

E, uma vez deferida a tutela de urgência em favor da autora, com a determinação para confecção do plano de repactuação de dívidas, destacam-se os efeitos e também os deveres que recairão sobre o consumidor e com natureza de contracautela, na forma do artigo 104-A, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor:

(i) enquanto vigorarem a liminar e o futuro o plano de pagamento, a autora não poderá contrair outros empréstimos (nas modalidades consignado, empréstimo pessoal, financiamento de saldo de cartão de crédito, financiamentos de veículos, financiamentos imobiliários, fornecimento de garantias), salvo autorização prévia do juízo, ficando anotado no órgão empregador para comunicação aos interessados o exaurimento da margem consignável e a determinação judicial para não realização de outras operações,

(ii) eventuais anotações nos arquivos de consumo, em nome da autora e referentes às dívidas renegociadas, deverão ser excluídas provisoriamente e

(iii) a autora poderá utilizar-se de seu cartão de crédito como forma de aquisição de produtos e serviços, ficando, no entanto, proibido de financiar o saldo mensal de qualquer fatura a partir de agora (publicação deste acórdão) e pelo período em que vigorarem a liminar e o futuro parcelamento a ser eventualmente deferido.

Eventuais sanções a serem aplicadas pelo descumprimento da autora dessas condutas serão identificadas oportunamente, se o caso, em primeiro grau.

Para garantir a eficácia da decisão judicial, deverá o cartório de segundo grau comunicar via ofício ao Banco Central para que, à semelhança do procedimento realizado via SISBAJUD – ou até mesmo por via do sistema SCR¹ –, comunique às instituições financeiras a determinação judicial de proibição de contratação de novos empréstimos (nas modalidades consignado, empréstimo pessoal, financiamento de saldo de cartão de crédito, financiamentos de veículos, financiamentos imobiliários, fornecimento de garantias).

¹Conforme informações de registros de crédito constantes da página <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>

No mais, caberá ao juízo de primeiro grau nomear administrador, a quem competirá analisar o plano voluntário de pagamento e, ainda que precedido por perícia contábil (cujo custo financeiro será suportado pelos bancos réus), então propor um PLANO DE PAGAMENTO COMPULSÓRIO.

Para melhor instrução do plano de pagamento judicial a ser adotado pelo juízo a quo, deverá a autora:

(a) esclarecer se constituiu nova família e, caso positivo, qual a remuneração da pessoa que tem por companheira (se o caso),

(b) esclarecer (com comprovação documental) se possui outro meio de obtenção de renda, incluindo de eventual companheiro(a),

(c) esclarecer a existência de outras dívidas de consumo ou não para aferição do mínimo existencial, mas que devem ser acompanhadas dos respectivos comprovantes,

(d) juntar comprovantes de despesas (para aferição do mínimo existencial — aquelas principais como água, luz, condomínio, aluguel, escola do filho, etc.),

(e) juntar as últimas três declarações de imposto de rendas de seu esposo(a);

(f) juntar planilha detalhada para aferição do mínimo existencial, mas que deve ser acompanhada dos respectivos comprovantes de gastos. Isto é, deverá o autor identificar TODOS os seus gastos e destacar sua essencialidade para sua subsistência.

Insista-se: o cumprimento das determinações acima se presta à melhor instrução do processo, uma vez que as informações e

os documentos trazidos poderão, inclusive, ser utilizadas no futuro pelo administrador judicial (art. 104-B, §3º, CDC). A solução do superendividamento envolve o núcleo familiar, tornando-se imprescindíveis informações (documentadas) sobre a autora e seu cônjuge.

E caberá agora aos bancos réus justificarem a não renegociação dos contratos.

Ao administrador, ainda que auxiliado por um perito judicial contábil (em perícia a ter seu custo suportado pelos réus), por sua vez, competirá:

- 1) identificar todas dívidas de consumo do autor (valor inicial, valor atualizado, parcela vigente, saldo devedor),*
- 2) identificar as dívidas que não são de consumo,*
- 3) identificar as dívidas que integram o mínimo existencial necessário à preservação da dignidade do núcleo familiar (habitação, água, luz, alimentação, vestuário, transporte, saúde, educação, etc.),*
- 4) identificar a renda do autor e do núcleo familiar (solicitando-se documentos e fazendo-se ENTREVISTA) e*
- 5) PROPOR um PLANO DE PAGAMENTO COMPULSÓRIO que contemple, se necessário, redução de juros e encargos, de modo a acomodar o pagamento das dívidas de consumo em até 05 anos e com possibilidade de um prazo de 180 dias para início da primeira prestação, nos termos do art. 104-B, § 4º, do CDC.*

A atividade do administrador será acompanhada pelo juízo de primeiro grau, a quem competirá, se necessário, requisitar informações e documentos. Poderá o administrador designar entrevistas para colher informações da parte autora e do núcleo familiar.

E anota-se que somente se a autora for inerte em seus deveres processuais e tornar inviável por completo a elaboração de um plano de pagamento compulsório adequado, se poderá cogitar da improcedência da ação.

Por fim, os bancos réus também devem cooperar para obtenção dos dados necessários e informações do superendividamento. A inércia na cooperação poderá implicar como consequências: (i) suspensão da exigibilidade dos empréstimos vencidos e (ii) acolhimento da proposta da autora ou mesmo da sugestão do plano compulsório elaborado pelo administrador, dentro de critérios de razoabilidade, redução necessária de encargos e harmonização de interesses.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso para aumentar a abrangência da gratuidade processual à autora e para conceder a tutela de urgência pleiteada, com o cumprimento das determinações aqui estipuladas.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para (a) aumentar a abrangência da gratuidade processual à autora e (b) para conceder a tutela de urgência pleiteada, com o cumprimento das determinações aqui estipuladas.

**Alexandre David Malfatti
Relator**